GRUPO II - CLASSE I - Primeira Câmara
TC 036.901/2011-3
Natureza: Embargos de Declaração (em Embargos de Declaração)
Embargante: Hemetério Weba Filho, ex-Prefeito
Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão - MA

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DA AVENÇA. CITAÇÃO. GLOSA PARCIAL DA PARCELA IMPRESTÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. CONHECIMENTOS DOS NOVOS EMBARGOS. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS ANTERIORMENTE APRESENTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS. REJEIÇÃO. DECLARAÇÃO DE QUE A OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS NÃO SUSPENDERÁ A CONSUMAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO 6.399/2013 - 1ª CÂMARA

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando atendidos os requisitos gerais do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, observando-se a singularidade, a tempestividade, a adequação do documento, a legitimidade do recorrente e o interesse em recorrer.
2. Verificada a inexistência das omissões, obscuridades e contradições alegadas, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
3. Não cabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão da matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância.
4. Configurado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, o TCU pode declarar que a oposição de novos embargos não suspenderá a consumação do trânsito em julgado da deliberação original.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial, que trata, nesta fase, de embargos de declaração opostos por Hemetério Weba Filho, ex-prefeito do Município de Nova Olinda do Maranhão - MA, ao Acórdão 4.476/2015 - 1ª Câmara, que conheceu e rejeitou embargos ao Acórdão 3.767/2014 - 1ª Câmara, o qual tinha negado provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 6.399/2013 - 1ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, condenou-o ao pagamento da importância de R$ 39.690,00, em valores de 26/12/2011, e aplicou-lhe multa de R$ 8.000,00.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54236159.

2. Nestes novos embargos, o responsável alega, nas argumentações expostas no expediente da peça 76, em resumo, o seguinte:

a) teria havido cerceamento ao seu direito de defesa, pois ele não teria sido notificado sobre fato supostamente considerado pelo Tribunal como deveras relevante para a sua condenação, a saber: a identificação pela unidade técnica da celebração de novo convênio para a implantação de aterro sanitário, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA (parágrafos 20 a 33 do referido expediente recursal);

b) o Tribunal não reconheceu sua boa-fé, embora ela teria sido caracterizada ante o fato de que ele teria tomado todas as providências necessárias ao cumprimento das recomendações do Ministério do Meio Ambiente (parágrafos 36 a 40);

c) o acórdão que negou provimento ao recurso de reconsideração não fez menção à documentação relativa ao projeto executivo juntado aos autos, que seria elemento capital para suprimir a falha apontada no primeiro julgamento quanto à existência somente do projeto básico (parágrafos 43 a 47);

d) a decisão do Tribunal teria sido contraditória ao não reconhecer a sua boa-fé, conquanto tenha lhe imputado débito somente pelas parcelas tidas como imprestáveis, ou seja, entendendo pela possibilidade de aproveitamento da obra na eventual continuidade do empreendimento pela prefeitura (parágrafos 48 a 51).

3. Por fim, o ex-prefeito solicita ao Tribunal que reconheça a nulidade do processo, por cerceamento de defesa levantada como preliminar e anule o julgamento, para oportunizar ao embargante que se manifeste sobre a nova informação ou, caso não admitido tal vicio, remedie as supostas omissões e contradições apontadas, para que seja reconhecida a sua boa-fé, concedendo-se efeitos infringentes aos embargos e julgando regulares suas contas.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54236159.